



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10437.721358/2016-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.376 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria IRPF/OMISSÃO
Recorrente ARY PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 42, DA LEI 9.430/96

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. DECADÊNCIA.

Súmula 38. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tratando-se de lançamento *ex officio*, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência da Súmula CARF nº 38.

INCOMPATIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 38 CARF E NÃO RECEPÇÃO DA SÚMULA CARF 38 PELO §4º DO ART. 42 DA LEI 8.430/96. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias argüidas no recurso que não foram aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.

OFENSA A HIERARQUIA DAS LEIS. SÚMULA DO CARF. INAPLICABILIDADE.

Não há ofensa a hierarquia da Súmula 38 do CARF com os art. 96 e 100 do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM E OMISSÃO NO IRPF. APLICAÇÃO ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Súmula 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

FALTA DE INTERESSE NO REFERIDO PROCEDIMENTO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

O auto de infração foi instaurado dentro do prazo decadencial, não constatada a falta de interesse no procedimento fiscal.

EXCLUSÃO DO VALOR DE R\$12.000,00 DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 42, §3º, II DA LEI 9.430/1996. INAPLICABILIDADE NO CASO EM TELA.

O inciso II do parágrafo 3º do artigo 42, deixa claro que referida exclusão somente é admitida desde que o seu somatório dentro do ano calendário não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, denegar o pedido de sobrestamento, rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário e negar provimento ao Recurso Voluntário.

João Bellini Junior - Presidente.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (presidente); Juliana Marteli Fais Feriato (Relatora); Antonio Savio Nastureles; João Maurício Vital; Alexandre Evaristo Pinto; Monica Renata Mello Ferreira Stoll; Marcelo Freitas de Souza Costa e Wesley Rocha

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 413/442) interposto em face da decisão da DRJ proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE, Acórdão 04-43.827 de 14/08/2018 (fls. 400/405), que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PRAZO DECADENCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário nos casos de lançamento por homologação, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, por tratar-se de fato gerador complexo.

DETERMINAÇÃO DA RECEITA OMITIDA APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CASOS DE EXCLUSÃO.

Serão excluídos da base de cálculo os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 anuais, ou seja, “contrario sensu”, se ultrapassar, inclui-se em seu total conforme expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 360/364, o Contribuinte foi autuado no presente processo, sendo lançado o crédito tributário referente à omissão de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda do Ano Calendário de 2011, na importância correspondente a R\$ 15.883.420,34 (quinze milhões oitocentos e oitenta e três mil quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, a quantia de R\$7.125.805,45 é de imposto omitido a pagar, R\$3.413.260,81 de juros de mora e R\$5.344.354,08 de multa.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Autuação (fls. 355/359), omissão na Declaração de Imposto de Renda do Contribuinte se deu diante do fato de o mesmo ter realizado depósitos e recebido créditos sem comprovação de origem, durante o ano-calendário de 2011, em suas contas bancárias mantidas nas instituições financeiras do Banco Santander S/A e Banco do Brasil S/A, no montante anual correspondente a R\$25.943.610,55, a seguir demonstrado:

Demonstrativo Consolidado de Total Mensal dos Depósitos de Origem Não Comprovada - Ano 2011								
Mês/2011	Santander conta corrente conjunta 0390.05.000745-1				Banco do Brasil conta corrente nº 4678-7			Total Origem Não Comprovada
	≤ 12.000,00	> 12.000,00	Total	50% (A)	≤ 12.000,00	> 12.000,00	Total (B)	(A) + (B)
Janeiro	19.801,00	0,00	19.801,00	9.900,50	13.108,70	0,00	13.108,70	23.009,20
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	28.350,00	0,00	28.350,00	28.350,00
Março	130,00	0,00	130,00	65,00	33.899,24	0,00	33.899,24	33.964,24
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	19.354,36	0,00	19.354,36	19.354,36
Mai	0,00	254.900,00	254.900,00	127.450,00	20.282,20	1.121.002,83	1.141.285,03	1.268.735,03
Junho	300,00	1.195.473,34	1.195.773,34	597.886,67	37.630,48	7.590.163,47	7.627.793,95	8.225.680,62
Julho	900,00	1.000.966,60	1.001.866,60	500.933,30	25.009,00	5.435.601,42	5.460.610,42	5.961.543,72
Agosto	2.050,00	2.855.337,13	2.857.387,13	1.428.693,56	36.960,46	5.107.587,36	5.144.547,82	6.573.241,38
Setembro	1.000,00	1.186.891,97	1.187.891,97	593.945,98	13.936,17	3.194.139,85	3.208.076,02	3.802.022,00
Outubro	240,00	0,00	240,00	120,00	6.100,00	0,00	6.100,00	6.220,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	860,00	0,00	860,00	860,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	630,00	0,00	630,00	630,00
Total				3.258.995,01			22.684.615,54	25.943.610,55

Os valores inseridos nesta planilha de fl. 358 foram extraídos das informações prestadas pelas próprias instituições financeiras, juntadas nas fls. 19/21, 26, 32/87, 91/135, 137/146, 167/256 e 263/317.

Nas fls. 4/8 consta a Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte referente ao Ano-Calendário de 2011, sendo que no mesmo o Contribuinte declarou que recebeu R\$0,00 de rendimentos tributáveis no período, sendo que sua evolução patrimonial acresceu em R\$62.138,50, assim como suas dívidas e ônus reais aumentou para R\$20.353,63.

Diante da omissão constatada, visto que o valor transitado na conta corrente do Contribuinte durante o período ultrapassou a quantia dos 25 milhões de reais não declarados na DAA, assim como não restou demonstrada a origem dos valores depositados em suas contas correntes, a Autoridade Fiscal lançou o crédito tributário suscitado.

Na Impugnação juntada nas fls. 373/389, o Contribuinte, em nenhum momento, justifica a origem das movimentações financeiras, apenas, preliminarmente, o reconhecimento da decadência, ante a aplicação do art. 150 §4 do CTN, sendo que como o auto de infração foi lavrado em 21/11/2016 e a ciência do contribuinte se deu no dia 29/11/2012 e o fato gerador ocorreu em 2011, “impõe-se o expurgo do imposto e do correspondente juros de mora e multa proporcional, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 28/11/2011”; que a demora à conclusão da ação fiscal (2 anos, 4 meses e 7 dias) revela a falta de interesse no procedimento fiscal, havendo o constrangimento ilegal do Contribuinte; por fim, requer a exclusão do valor de R\$12.000,00 da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 42, §3º, II da Lei 9.430/1996.

Nos termos da decisão da DRJ, fls. 400/405, a Autoridade Fiscal entendeu pela improcedência da impugnação, na seguinte razão:

A) Não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário nos lançamentos por homologação quando se trata de fato gerador complexo, que é o caso do imposto de renda da pessoa física, que ocorre em 31.12 de cada ano, e, portanto, o fato gerador do ano de 2011 ocorreu em 31.12.2011 e a decadência somente se operaria em 31.12.2016 enquanto que o lançamento de ofício se concretizou em 29.11.2016, quando da ciência do auto de infração;

B) A longevidade do procedimento fiscal, como se pode observar nos autos, decorreu do não atendimento das intimações para apresentação da documentação exigida, que ensejou a Requisição de Movimentação Financeira prevista no artigo 3º, inciso XI c/c o § 2º, I do mesmo artigo, do decreto 3.724/2001. Tal prazo em nada prejudicou o contribuinte que teve todas as chances de apresentação de suas justificativas, e, questões de natureza constitucional não são passíveis de apreciação na esfera administrativa conforme artigo 26-A do decreto 70.235/72;

C) Quanto ao expurgo do valor de R\$ 12.000,00 anual, pelos depósitos abaixo de R\$ 1.000,00 por operação, valores esses alterados pela lei 9.481/97, não houve inobservância ao princípio da legalidade em matéria tributária, mas, pelo contrário, tais valores não foram expurgados, porque o dispositivo transcrito, qual seja, o inciso II do parágrafo 3º do artigo 42, deixa claro que referida exclusão somente é admitida desde que o seu somatório dentro do ano calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, o que a planilha demonstra em valor muito superior, não se verificando, portanto, qualquer abuso de poder, mas, apenas o cumprimento da lei, não cabendo qualquer nulidade;

Nas fls. 413/442, o Contribuinte junta seu Recurso Voluntário alegando:

A) Sobrestamento processual e inconstitucionalidade formal do art. 42, da lei 9.430/96, visto que o FISCO se baseou em mera presunção e não materializou a correlação, sendo que os depósitos bancários representam marco inicial das investigações, não podendo ser eleitos como fato indiciário, ou seja, os depósitos bancários na constituem fato gerador do imposto de renda;

B) Decadência, visto que, ante a aplicação do art. 150 §4 do CTN, sendo que como o auto de infração foi lavrado em 21/11/2016 e a ciência do contribuinte se deu no dia 29/11/2012 e o fato gerador ocorreu em 2011, sendo que o imposto, os juros e a multa estão extintos pelo decurso do prazo decadencial aos fatos geradores ocorridos até 28/11/2011;

C) Incompatibilidade de aplicação da Súmula 38 CARF, visto que ocorreu ofensa à própria Súmula, pois os fatos geradores disseminados no processo não se reportaram à data de 31/12, conforme art. 144 caput do CTN

D) Não recepção da Súmula CARF 38 pelo §4º do Art. 42 da Lei 9.430/96, tendo em vista que os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos o que não equivale ao fato gerador da obrigação que ocorre especificamente em 31/12;

E) Ofensa a hierarquia das leis, visto que viola os art. 96 e 100 do CTN;

F) Longevidade da ação fiscal e notório excesso de prazo, sendo que a demora a conclusão revela absoluta falta de interesse no referido procedimento fiscal;

G) Requer a exclusão do valor de R\$12.000,00 da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 42, §3º, II da Lei 9.430/1996;

H) Parcialidade do relator da DRJ por não julgar as alegações da defesa a saber: retardar indevidamente ato de ofício e deixar de aplicar o limite legal para efeito de determinação da receita omitida;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

ADMISSIBILIDADE

Conforme consta das fls. 410, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 17/08/2017, apresentando Recurso Voluntário em 15/09/2017, nos termos das fls. 413.

Portanto, tempestivo o Recurso, assim como atestado no despacho de encaminhamento de fl. 449.

Sobre o requerimento, em seu Recurso Voluntário, no qual requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/96., constata-se :

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante disso, não conheço o Recurso Voluntário nesta parte específica na qual requer a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/96. Assim como, não se conhece de matérias argüidas em Recurso Voluntário, mas não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.

Passa-se agora, então, à análise do mérito dos demais tópicos alegados no Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente a revisão do seu Imposto de Renda, diante da omissão de rendimentos, provenientes de depósitos bancários sem origem, realizados nas contas correntes do Contribuinte perante as instituições financeiras Banco Santander S/A e Banco do Brasil S/A, que, durante o período apurado (ano-calendário 2011), somaram R\$25.943.610,55.

Sobre os apontamentos do Recurso Voluntário, passa-se à análise individualmente:

a) Preliminar de Sobrestamento processual e inconstitucionalidade formal do art. 42, da lei 9.430/96

O Contribuinte inova em seu Recurso Voluntário e requer o sobrestamento processual com reconhecimento da inconstitucionalidade formal do art. 42 da Lei 9.430/96, visto que o FISCO se baseou em mera presunção e não materializou a correlação, sendo que os depósitos bancários representam marco inicial das investigações, não podendo ser eleitos como fato indiciário, ou seja, os depósitos bancários na constituem fato gerador do imposto de renda.

Entende o Contribuinte que há conflito de norma entre o art. 42 da Lei 9.430 de 1996 e o art. 43, I e II do CTN e a Constituição Federal, razão pela qual requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Sobre a matéria, é Súmula deste Conselho a inviabilidade de verificação da constitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Sobre a suspensão do Processo Administrativo até resolução definitiva da Constitucionalidade da cobrança do imposto pelo STF, através do RE 855649, verifica-se que não há qualquer legalidade sobre o pedido, nenhum indicativo na legislação que enseje o sobrestamento do processo até resolução da questão pelo judiciário.

Sobre o tema, este Conselho já prevaleceu entendimento:

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

(...)

CARF. Acórdão n. 2301005.156– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Autos 10410.721334/201294. Julgamento 03/10/2017.

Ademais, este Conselho tem sumulado seu entendimento sobre a matéria:

Súmula 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, rejeito a preliminar.

b) Preliminar - Decadência

Contribuinte acredita que houve a decadência do crédito tributário lançado no presente Auto de Infração visto que, ante a aplicação do art. 150 §4 do CTN, sendo que como o auto de infração foi lavrado em 21/11/2016 e a ciência do contribuinte se deu no dia

29/11/2016, o imposto, os juros e a multa estão extintos pelo decurso do prazo decadencial aos fatos geradores ocorridos até 28/11/2011.

Conforme é constatado nas fls. 4/8, na sua Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário de 2011, o Contribuinte declarou que recebeu R\$0,00 de rendimentos tributáveis no período, sendo que sua evolução patrimonial acresceu em R\$62.138,50, assim como suas dívidas e ônus reais aumentou para R\$20.353,63.

Portanto não houve recolhimento (ou pelo menos não foi juntada a comprovação de recolhimento) de Imposto de Renda pelo Contribuinte para que fosse aplicada a regra do Art. 150, §4º do CTN.

Para o caso, inclusive, verifica-se a aplicação da Súmula 38 do CARF, visto que se discute a imposição de imposto de renda cuja omissão dos rendimentos foi apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada:

Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Levando-se em consideração que o Imposto de Renda é lançamento por homologação e, não tendo o Contribuinte recolhido qualquer valor de imposto, entendo pela aplicação do Art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia **do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Trata-se de entendimento pacífico deste Conselho em diversos casos, à exemplo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência da Súmula

CARF nº 38. (...) CARF. Acórdão 2201-004.522. 2ª Seção de julgamento/ 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária. Autos 10830.006896/2007-04. Julgamento 09/05/2018.

Portanto, voto em aplicar a regra estipulada no Art. 173, I do CTN para fins de contagem da decadência.

Tendo em vista que se apura o Imposto de Renda do Ano Calendário de 2011, sendo que o Contribuinte tinha até 30/04/2012 para apresentação da sua declaração de imposto de renda, tem-se o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos no dia 01//01/2013, encerrando-se em **31/12/2017**. Portanto, não vislumbro da decadência suscitada, visto que auto de infração foi lavrado em 21/11/2016 e a ciência do contribuinte se deu no dia 29/11/2016, dentro do lapso temporal supracitado.

c) Incompatibilidade de aplicação da Súmula 38 CARF e Não recepção da Súmula CARF 38 pelo §4º do Art. 42 da Lei 8.430/96

Requer o contribuinte a inaplicabilidade da Súmula 38 do CARF no presente caso ou reconhecimento da sua não recepção pelo 4º do Art. 42 da Lei 9.430/96.

Conforme visto no item anterior, entendi pela aplicação da Súmula 38 do CARF, visto que a mesma tem efeito vinculante e se aplica totalmente ao caso em análise.

O presente caso diz respeito à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, na qual o Contribuinte movimentou em suas contas correntes o valor de R\$25.943.610,55 durante o Ano Calendário de 2011 sendo que até o presente momento não disse ao FISCO a procedência dos valores nem o destino.

O Contribuinte não contesta os valores, portanto reconhece tacitamente que a suntuosa soma circulou perante suas contas bancárias.

Portanto, vislumbro a aplicação da Súmula 38 deste Conselho que tem efeito vinculante e indefiro os pedidos formulados pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário que, na minha visão, são meramente protelatórios.

Ademais, trata-se de pedido inovador em sede de Recurso Voluntário, não trazido na impugnação, ou seja, preclusão:

(...)

*INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL.
PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.*

Não se conhece de matérias argüidas em Recurso Voluntário, mas não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública

CARF. Acórdão 1002-000.174. 1ª Seção de julgamento/ Turma Extraordinária/ 2ª Turma. Autos 13679.000560/2009-80. Julgamento 08/05/2018.

d) Ofensa a hierarquia das leis

Afirma o Contribuinte que a aplicação da Súmula 38 do CARF viola os art. 96 e 100 do CTN. Repisa o entendimento supracitado.

Trata-se de súmula vinculante deste conselho, totalmente aplicável ao caso em tela. Diante disto, indefiro o pedido.

e) Falta de interesse no referido procedimento fiscal

Requer o reconhecimento da longevidade da ação fiscal e notório excesso de prazo, sendo que a demora a conclusão revela absoluta falta de interesse no referido procedimento fiscal.

Trata-se de indignação do Contribuinte com a demora do procedimento fiscal. Algo subjetivo do Contribuinte, entretanto, indiferente ao processo fiscal administrativo.

Vislumbra-se que a legislação determina a decadência justamente para sanar a questão da longevidade da ação fiscal, sendo o reconhecimento da decadência a punição pela demora na fiscalização.

Como visto no primeiro item, o auto de infração foi instaurado dentro do prazo decadencial, portanto, não se constata a longevidade alegada e nem a falta de interesse no procedimento fiscal.

Inclusive, necessário destacar que a demora no procedimento fiscal se deu diante da omissão do Contribuinte e dos excessos de pedidos para postergar seu prazo na apresentação de documentação quando se instaurou o procedimento fiscal, como muito bem destacou o Relatório Fiscal da Autuação (fls. 355/359).

f) Exclusão do valor de R\$12.000,00 da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 42, §3º, II da Lei 9.430/1996;

Quanto ao pedido de expurgo do valor de R\$ 12.000,00 anual, pelos depósitos abaixo de R\$ 1.000,00, verifico a inaplicabilidade do art. 42, §3º, II da Lei 9.430/1996.

Isto, pois, o próprio dispositivo transcrito, qual seja, o inciso II do parágrafo 3º do artigo 42, deixa claro que referida exclusão somente é admitida desde que o seu somatório dentro do ano calendário não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00.

Observa-se com a planilha de fls. 358 que o valor ultrapassou e muito o limite imposto pela legislação (superior a 25 milhões de reais). Por esta razão indefiro o pedido.

g) Parcialidade do relator da DRJ

Requer o reconhecimento da parcialidade do julgador da DRJ por não julgar as alegações da defesa a saber: retardar indevidamente ato de ofício e deixar de aplicar o limite legal para efeito de determinação da receita omitida.

Não vislumbro a ocorrência da parcialidade, visto que a DRJ combateu especificamente ambas as alegações nas fls. 404, itens 3 e 4.

Portanto protelatório e indevida a acusação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.